



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001901/2007-82  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-006.147 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de fevereiro de 2019  
**Matéria** Pedido de Restituição  
**Recorrente** SKYMAR SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/11/2006

PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.

A partir da edição da Medida Provisória nº 413/2008 é possível a restituição e compensação do saldo a maior dos valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS, bem como do saldo dos valores retidos na fonte apurados em períodos anteriores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer a possibilidade de restituição/compensação de saldos dos valores retidos na fonte da contribuição superiores ao efetivamente devido, a ser apurado pela unidade de origem.

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo Mineiro Fernandes - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da douta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro (I), até aquela fase processual:

*Trata o presente processo do Pedido de Restituição de fl. 03, apresentado em papel em 26/07/2007, no qual o contribuinte informa direito creditório no valor de R\$ 347.238,82, relativo à Cofins retida na fonte entre fev/2004 e nov/2006 (fl. 05). As fls. 06 a 12 o contribuinte informa que:*

- A empresa sofre retenção na fonte do PIS e da Cofins, na forma do art. 34 da Lei nº 10.833/2003 e da IN/SRF nº 480/2004;*
- Ao final do período, após as deduções pertinentes, resta saldo da contribuição, visto que os valores retidos excedem aqueles devidos no mês, sendo este saldo passível de restituição/compensação, por se configurar pagamento maior que o devido, conforme entendimento da RFB expresso nas soluções de consulta transcritas;*
- Sobre tais valores deve incidir a taxa Selic mensalmente, a partir do mês seguinte ao de sobra dos valores retidos, até a data da restituição ou compensação;*
- O presente pedido é apresentado em formulário, pois o sistema PER/DCOMP não apresenta a hipótese de restituição ora solicitada;*
- No art. 52 da IN/SRF nº 600/2005 não há referência a “saldo credor da contribuições sociais”, além de não ser possível informar a data do pagamento indevido.*

*O contribuinte junta aos autos cópias das notas fiscais vinculadas a seu pedido.*

*Às fls. 333 a 344 constam as Declarações de Compensação abaixo relacionadas, transmitidas nas datas informadas:*

- 29687.14508.261007.1.3.04-4578 – 26/10/2007*
- 27101.55059.121207.1.3.04-1538 – 12/12/2007*
- 03475.55759.290108.1.3.04-8711 – 29/01/2008*

*Às fls. 345 a 351 constam parecer e despacho decisório indeferindo o pedido de restituição e não homologando as compensações pretendidas, com os seguintes fundamentos:*

- As soluções de consulta citadas pelo interessado foram reformadas pela Solução de Divergência COSIT nº 8/2007, a qual concluiu que os valores de contribuição retidos não podem ser considerados pagamento indevido ou maior que o devido, ainda que ultrapassem o valor devido no período, caso em que só poderão ser deduzidos das respectivas contribuições nos próximos períodos de apuração;*
- À data do protocolo do pedido de restituição (26/07/2007) só havia previsão legal para utilização dos valores retidos em questão para dedução dos débitos da contribuição à qual a retenção é relativa (art. 64, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430/96; art. 36 da Lei nº 10.833/2003; art. 7º da IN/SRF nº 459/2004; art. 7º da IN/SRF nº 600/2005);*

- 
- A MP nº 413/2008, convertida na Lei nº 11.727/2008, possibilitou a compensação ou restituição dos valores retidos na fonte a título de PIS e Cofins (art. 5º);
  - Tal dispositivo foi regulamentado pelo Decreto nº 6.662/2008 e posteriormente pela IN/RFB nº 900/2008 (art. 12);
  - Assim, resta claro que, a partir de 04/01/2008, o excesso do PIS retido na fonte mensalmente pode ser objeto de restituição/compensação;
  - Como os textos das normas acima, ao tratar desta faculdade, determinam que seja “observada a legislação específica aplicável à matéria”, entende-se que a restituição/compensação de tais valores é possível, desde a aludida data, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 e IN/SRF 600/2005, vigente à época;
  - Com a entrada em vigor da IN/SRF nº 900/2008, foram estabelecidos os procedimentos específicos a serem observados para requerer a restituição nesta hipótese;
  - Em relação aos saldos das retenções efetuadas nos períodos anteriores a 04/01/2008, também poderão ser restituídos ou compensados;
  - Porém, embora tal faculdade tenha sido tratada no Decreto nº 6.662/2008, entende-se que sua efetivação depende de instruções a serem baixadas pela RFB, como previsto no art. 5º daquele diploma;
  - Uma vez que tal hipótese não foi tratada na IN/RFB nº 900/2008, não estando enquadrada em seu art. 12, o qual se refere apenas à restituição/compensação da contribuição retida no mês corrente, e não havendo até o momento norma cumprindo o previsto no art. 5º do Decreto nº 6.662/2008, conclui-se que não há ainda efetividade para tais procedimentos;
  - A autorização contida no art. 5º da Lei nº 11.727/2008 não tem eficácia retroativa para convalidar pedidos de restituição apresentados anteriormente à publicação da MP nº 413/2008, como se deduz da leitura do art. 41 da mesma Lei;
  - Também o Decreto nº 6.662/2008 não convalida tais pedidos, dada sua natureza de ato regulamentador.
- Cientificado desta decisão em 02/05/2012 (fl. 361), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade tempestiva em 24/05/2012 (fls. 362 a 380), alegando, em resumo, que:
- Preliminarmente, informa-se que a requerente foi incorporada por Brasbunker Participações S/A, conforme documentos anexos;
  - A manifestante presta serviços de transporte marítimo de combustíveis para a PETROBRÁS, que, ao efetuar pagamento à manifestante, retém na fonte tributos, em face do art. 34 da Lei nº 10.833/2003;
  - Tais retenções correspondem a antecipação do devido pelo contribuinte em relação a cada tributo;
  - Nos meses de fev/2004 a dez/2006 os valores retidos de PIS e Cofins superaram aqueles devidos, resultando em saldo credor a favor do contribuinte, que apresentou pedido de restituição à RFB, única forma possível de evidenciar o pleito do direito em questão, apresentando ainda, posteriormente, pedidos de compensação, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96;

- *Os créditos pleiteados cumprem todos os requisitos do referido artigo, uma vez que evidenciam pagamento indevido ou maior do tributo, pois a retenção ocorre no mesmo momento do pagamento da receita, já tendo sido esta integralmente tributada no mês da geração do faturamento;*
- *O tributo é sempre devido no mês de competência do faturamento, só sendo possível a dedução das retenções correspondentes no período em que estas forem recebidas;*
- *A linha de interpretação do Fisco fere o art. 74 da Lei nº 9.430/96 e prejudica o contribuinte;*
- *Embora antes da Lei nº 11.727/2008 não existisse nenhum dispositivo legal específico tratando dos valores em questão, o direito ao seu aproveitamento já era plenamente possível, pois já existia norma de caráter geral tratando do assunto, art. 74 da Lei nº 9.430/96, pois aqueles excedentes constituem-se em pagamento indevido ou a maior;*
- *Assim, nada impedia que o referido saldo fosse utilizado na compensação, mesmo antes da Lei nº 11.727/2008. Tanto é assim, que a própria RFB chegou a expedir algumas soluções de consulta favoráveis a tal entendimento, anteriormente à Solução de Divergência COSIT nº 8/2007;*
- *A disciplina trazida não pode ser interpretada como restritiva aos créditos apurados em período pretérito, pois sempre foram indêbitos, sendo o entendimento da autoridade fazendária equivocado, pois resulta na detenção do crédito do contribuinte, levando ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública;*
- *Tal argumentação é reforçada pelo fato de que a CSLL, que também é retida na fonte, sempre pode ser restituída ou compensada, permissão que vem sendo confirmada pela RFB, conforme já previa a IN/SRF nº 210/2002;*
- *O fundamento legal da retenção da CSLL é o mesmo da retenção do PIS e da Cofins, e todas são consideradas antecipações;*
- *O entendimento do Fisco sobrepuja a lei já vigente e dá tratamento tributário desigual a coisas semelhantes;*
- *Qualquer norma procedimental que venha a ser publicada só servirá a disciplinar a forma de instrumentalização da compensação/restituição e não o seu direito.*

Por meio do acórdão nº **12-54.966**, de 17 de abril de 2013, (fls. 474 a 484), a 16ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/02/2004 a 30/11/2006*

*PIS/COFINS - VALORES RETIDOS NA FONTE - SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES A 04/01/2008 - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO -*

*A partir de 04/01/2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB, dependendo o exercício de tal direito, no entanto, de normatização a ser expedida pela RFB.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*  
*Direito Creditório Não Reconhecido*

Regularmente cientificado, o contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls.492 a 516), alegando possuir o direito à restituição/compensação dos valores a título de PIS e COFINS retidos na fonte, com base no disposto nos artigos 64 e 74 da Lei 9.430/96, artigo 1º da Lei 11.727/2008, e Princípios da Legalidade, Razoabilidade, Moralidade, Vedação ao Confisco e Enriquecimento sem causa.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, trata-se de Pedido de Restituição de valores retidos na fonte a título de COFINS, referente ao período de fevereiro de 2004 a dezembro de 2006, e Declarações de Compensação vinculadas ao referido pedido.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido sob o fundamento de falta de previsão legal para a restituição de valores retidos na fonte a título de COFINS antes da publicação da MP 413/2008. O julgador a quo confirmou a decisão, por entender que a alteração promovida pela MP 413/2008, posteriormente convertida na Lei 11.727/2008, que permitiria a restituição/compensação dos saldos dos valores retidos na fonte em períodos anteriores era condicionada à regulamentação a ser expedida pela RFB, o que não teria ocorrido.

A questão foi objeto de expressa manifestação da RFB, com a edição da Solução de Divergência Cosit nº 8, de 24/07/2007, anterior à edição da Lei 11.727/2008:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP REGIME NÃO-CUMULATIVO. CONTRIBUIÇÃO RETIDA NA FONTE. EXCESSO DE RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO.*

*Os valores correspondentes à Contribuição para o PIS/Pasep retidos na fonte somente podem ser utilizados como dedução do que for devido a título dessa contribuição. O excesso de retenção não configura pagamento indevido ou a maior. Não é possível, por falta de previsão legal, a compensação com outros tributos e contribuições administrados pela RFB ou a restituição em dinheiro.*

*Dispositivos Legais: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 64 e 74; Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005; art. 16, incisos I e II; Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002; art. 3º, §§ 10 e 20 do art. 50; Lei nº 10.865, de 30 de*

*abril de 2004, art. 15; Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004; Instrução Normativa SRF nº 517, de 22 de fevereiro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 598, de 28 de dezembro de 2005; Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005.*

A referida Solução de Divergência trouxe a seguinte fundamentação:

**(i) de acordo com os §§ 3º e 4º do art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, os valores retidos são considerados como antecipação do devido pelo contribuinte, podendo apenas ser compensados com o devido em relação à mesma contribuição;**

**(ii) ausência de dispositivo na legislação, que permitisse, especificamente em relação a esses valores, sua restituição ou compensação com outros tributos; e**

**(iii) impropriedade da utilização do art. 74 da Lei nº 9.430/96, como fundamento para a compensação da espécie em questão, haja vista não se configurar, no caso, hipótese de pagamento indevido ou a maior do que o devido, uma vez que o já aludido art. 64, § 4º, da mesma lei, confere ao montante retido na fonte natureza de antecipação da contribuição devida.**

Constata-se, então, que a normativa vigente à época dos fatos (fevereiro de 2004 a dezembro de 2006) considerava que o PIS e COFINS retidos na fonte eram considerados como antecipação do devido, não se caracterizando como um pagamento indevido ou a maior de tributo, o qual daria ensejo à restituição ou compensação. Caso houvesse um valor de retenção superior ao valor efetivamente devido pelo contribuinte, calculado ao final do período de apuração, o mesmo seria considerado como antecipação do valor devido.

Entretanto, a alteração processada pela Medida Provisória nº 413, de 3 de janeiro de 2008, que foi convertida na Lei nº 11.727/2008, permitiu que os excessos de retenção na fonte fossem restituídos ou compensados, bem como os saldos dos valores retidos na fonte, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo:

*Art. 5º Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.*

*§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.*

*§ 3º A partir da publicação desta Medida Provisória, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, apurados em períodos anteriores, poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos e contribuições*

**administrados pela Secretaria da Receita Federal Brasil, na forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo.**

A regulamentação foi efetuada com a edição do Decreto nº 6.662, de 25 de novembro de 2008, que no seu art. 2º dispõe:

*Art. 2º A partir de 4 de janeiro de 2008, o saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS apurados em períodos anteriores poderá também ser restituído ou compensado com débitos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

[...]

*Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil expedirá instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.*

O julgador a quo considerou que havia previsão legal que autorizaria o pedido do contribuinte relativo ao saldo dos valores retidos na fonte:

*“Desta forma, conclui-se que a partir de 04/01/2008 há disposição legal autorizando a pretensão do contribuinte, a qual, no entanto, em sua maioria, foi formalizada em data anterior, 26/07/2007 (Pedido de Restituição) e out/2007 e dez/2007 (PER/DCOMP). Um dos PER/DCOMP foi transmitido em 29/01/2008. Tal fato, porém, não impede o deferimento do presente pleito, considerando que, à época da decisão, já estava em vigor o referido dispositivo, o qual se refere especificamente ao “saldo dos valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurados em períodos anteriores”, referindo-se, por certo, ao saldo existente no momento da publicação da norma autorizativa (2008), o que inclui os períodos do presente pedido (2004 a 2006).*

*Seria extremo formalismo obrigar o contribuinte a apresentar novo pedido, nos mesmos termos, em substituição ao já apresentado. Da mesma forma, seria incorreto concluir que o § 3º do artigo 5º da Lei nº 11.727/2008 e o artigo 2º do Decreto nº 6.662/2008 se referem a saldos a serem constituídos a partir de 04/01/2008, uma vez que tal interpretação não faria sentido, considerando a referência expressa a “períodos anteriores”, sendo a data de 04/01/2008 o marco a partir do qual passou a existir a possibilidade legal de utilização de tais saldos, já existentes naquele momento, para fins de restituição ou compensação.”*

Entretanto, a decisão recorrida considerou que não havia regulamentação por parte da RFB para que o contribuinte exercesse seu direito:

*“Assim, ainda que a partir de 04/01/2008 seja legalmente possível ao contribuinte a utilização dos saldos em questão para fins de restituição ou compensação com qualquer tributo administrado pela RFB, ou seja, a partir daquela data a empresa passou a dispor do direito de realizar tais procedimentos, tal direito não pode ser exercido de fato, em razão da ausência da normatização exigida pelo Decreto nº 6.662/2008, por parte da RFB, até a presente data.”*

Entendo que o quadro definido pela Solução de Divergência 8/2007 foi alterado com a edição da MP 413/2008, que expressamente permitiu a restituição/compensação não apenas do saldo a maior dos valores retidos na fonte, mas também do saldo dos valores retidos na fonte apurados em períodos anteriores, situação que abarca os valores em análise. A condição firmada no ato legal, de obediência à forma a ser regulamentada pelo Poder Executivo foi objeto da edição do Decreto 6.662/2008.

Foi delegada à RFB a expedição de instruções necessárias ao cumprimento do Decreto, que foi objeto da IN RFB 900, de 30/12/2008, que determinou que a restituição seria requerida mediante formulário Pedido de Restituição.

*Art. 12. Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos e contribuições administrados pela RFB.*

*§ 1º Fica configurada a impossibilidade da dedução de que trata o caput quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês.*

*§ 2º Para efeito da determinação do excesso de que trata o § 1º, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados naquele mês.*

*§ 3º A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução de que trata o caput.*

*§ 4º A restituição de que trata o caput será requerida à RFB mediante o formulário Pedido de Restituição, constante do Anexo I.*

Não procede a afirmação do julgador *a quo* no sentido que na referida IN não constaria qualquer regulamentação relativa aos saldos em questão, limitando-se tais normas a a repetir em parte o texto do Decreto nº 6.662/2008, acrescentando apenas que a restituição do saldo apurado no mês será requerida mediante formulário Pedido de Restituição. Ora, é exatamente essa a determinação que lhe cabia pelo Decreto regulamentar: a definição da forma para o exercício do direito do contribuinte, forma esta que foi definida com a utilização do formulário Pedido de Restituição.

Portanto, não se trata, no presente caso, de ausência de previsão legal para autorizar a compensação, como afirma a autoridade fiscal, nem de ausência de regulamentação da forma do exercício do direito do contribuinte, como afirma a decisão recorrida.

A questão foi objeto de recente manifestação da RFB, com a edição da **Solução de Consulta nº 224 – Cosit, de 4 de dezembro de 2018**, com o seguinte entendimento:

***Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep***

*Os valores retidos na fonte a título de Contribuição para o PIS/Pasep somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma contribuição e no mês de apuração a que se refere a retenção. O saldo por ventura existente referente ao montante retido que exceder o valor da respectiva contribuição a*

*pagar no mesmo mês de apuração, poderá ser restituído ou compensado com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive a própria Contribuição para o PIS/Pasep.*

**Dispositivos Legais:** Lei nº 11.727, de 2008, art. 5º; Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 2012, art. 9º.

Reproduzo o seguinte excerto do referido ato:

*“15. Vê-se que com o art. 5º da Lei nº 11.727, de 2008, abriu-se uma nova possibilidade de utilização dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte em montante superior ao valor a pagar apurado no mês. Em adição à dedução do valor devido dessas contribuições, relativamente a períodos de apuração posteriores – em consonância com o que dispunha o art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012 -, o excesso de retenção passou a poder, também, ser objeto de restituição ou compensação, inclusive com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.*

*16. Posteriormente, a IN RFB nº 1.540, de 5 de janeiro de 2015, modificou o art. 9º da IN RFB nº 1.234, de 2012, para conferir nova disciplina à retenção a título de Contribuição para o PIS/Pasep e de Cofins não aproveitada no período de apuração a que se refere: [...]*

*17. Conforme se extrai da leitura dos incisos III e IV do art. 9º, na redação dada pela IN RFB nº 1.540, de 2015, a normatização vigente prevê a possibilidade de dedução dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins retidos na fonte com o que for devido em relação à mesma contribuição e no próprio mês da retenção. Assim sendo, modifica-se a forma de aproveitamento do excedente de retenção na fonte verificado em determinado período, restando impossibilitada a transferência do saldo para os períodos de apuração subseqüentes.*

*18. Consequentemente, resta ao contribuinte que incorrer na situação descrita pleitear a restituição ou proceder à compensação dos valores com débitos relativos às próprias contribuições ou a qualquer outro tributo administrado pela RFB. Tal procedimento deve observar os ditames da IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da RFB.*

*19. No que concerne à forma pela qual deve ser requerida a restituição e declarada a compensação, o art. 24 da IN RFB nº 1.717, de 2017, esclarece que em ambos os casos a via adequada para isso é o formulário constante dos anexos I e IV, respectivamente, da Própria Instrução Normativa, não sendo possível a utilização do Programa PER/DCOMP.”*

Destaca-se que a modificação da posição fazendária se fundamentou na edição da Lei nº11.727, de 2008, fruto da MP 413/2008, que, como já afirmamos, permitiu a restituição/compensação do saldo dos valores retidos na fonte apurados em períodos anteriores.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, no Acórdão **9303-006.276** decidiu no mesmo sentido:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Período de apuração: 01/04/2004 a 30/04/2004*

**COFINS RETIDA NA FONTE. COMPENSAÇÃO.**

*Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das*

*respectivas contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.*

O referido precedente utilizou-se da seguinte orientação extraída do sítio eletrônico da própria RFB (<http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/restituicao-ressarcimento-reembolso-e-compensacao/restituicao/contribuicao-pis-pasep-cofins-retidas-fonte>, consulta em 18/02/2019):

***“Restituição da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins Retidas na Fonte por Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento — publicado 30/09/2015 10h23, última modificação 12/01/2018 15h36***

*Orientações Gerais*

*Os valores retidos na fonte a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, quando não for possível sua dedução dos valores a pagar das respectivas Contribuições no mês de apuração, poderão ser restituídos ou compensados com débitos relativos a outros tributos administrados pela RFB.*

*Fica configurada a impossibilidade da dedução quando o montante retido no mês exceder o valor da respectiva contribuição a pagar no mesmo mês. Nesse sentido, considera-se contribuição a pagar no mês da retenção o valor da contribuição devida descontada dos créditos apurados no respectivo mês.*

*A restituição poderá ser requerida à RFB a partir do mês subsequente àquele em que ficar caracterizada a impossibilidade de dedução mediante a apresentação do formulário Pedido de Restituição ou de Ressarcimento.”*

Conclui-se pela possibilidade de restituição/compensação do saldo dos valores retidos na fonte a título de PIS e COFINS apurados em períodos anteriores, desde que comprovados sua existência mediante análise da autoridade fiscal de origem.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário do sujeito passivo, para reconhecer a possibilidade de restituição/compensação de saldos dos valores retidos na fonte de PIS e COFINS superiores ao efetivamente devido, a ser apurado pela unidade de origem.

É como voto.

*(assinado com certificado digital)*

Rodrigo Mineiro Fernandes